



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10820/000.577/89-81

Sessão de 27 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.290

Recurso nº: RP/106-0.187

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: OSMAR ANTONIO DE SOUZA

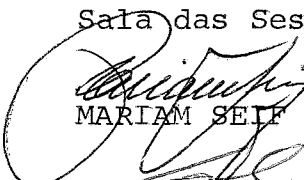
IRPF - RENDIMENTOS - CEDULA "D" - REPRESENTANTE COMERCIAL - Os rendimentos percebidos pelos representantes comerciais são tributados na cédula "D" da declaração de rendimentos da pessoa física. O registro de firma individual, para efeitos tributários, não tem o condão de transferir para a pessoa jurídica a tributação incidente sobre rendimentos percebidos pelo exercício de atividade elencada, em caráter exemplificativo, no artigo 30 do RIR/80.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Dícler de Assunção e Wilfrido Augusto Marques (Substituto), que negavam-lhe provimento.

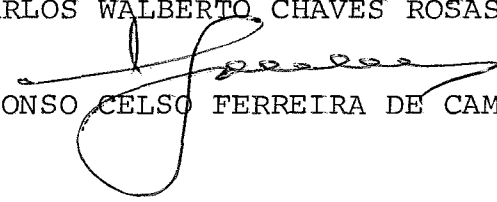
Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
(Substituto)

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, EVANDRO PEDRO PINTO, JUARES DE MORAES, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO , SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e MÁRIO ALBERTINO NUNES (Suplente). Ausentes o Cons. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (Substituído por WILFRIDO AUGUSTO MARQUES) e o Procurador, Dr. IRAN DE LIMA (Substituído por AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS).

A handwritten signature or stamp, possibly a circular seal with a signature inside, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.577/89-81

RECURSO Nº: RP/106-0.187

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.290

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: OSMAR ANTONIO DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no artigo 34 da Portaria MF nº 182/77, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Portaria MF nº 434/79, visando a reformar o Acórdão nº 106-3.362, prolatado pela Egregia Sexta Câmara deste Conselho, que por maioria de votos decidiu, verbis:

"IRFF - CEDULA "D" - REPRESENTANTE COMERCIAL - Inadmissível a ação fiscal que trata como rendimento da pessoa física do titular a receita bruta declarada pela firma individual, salvo se o registro desta como tal for antes cancelado ou declarado nulo. Inaplicabilidade do § 2º do art. 97 do RIR/80 às firmas individuais, incondicionalmente equiparadas às pessoas jurídicas para os efeitos do imposto de renda.

NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - MICROEMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - As empresas dedicadas à representação comercial, firmas individuais ou sociedades, estão isentas do imposto de renda, enquanto microempresas. Interpretação teleológica do art. 51 da Lei nº 7713.

Recurso provido."

O apelo em exame funda-se na argumentação expendida no voto vencido do ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes que, após manifestar sua estranheza pela interpretação adotada pela Egrégia Sexta Câmara que a seu ver cria condições "para que castas privilegiadas desfrutem de verdadeiro paraíso fiscal" (sic), passou a apreciar a matéria dando inteligência diversa daquela esposada pelo mencionado órgão colegiado.

Acórdão nº-CSRF/01-01.290

Conclui o eminente Conselheiro que a atividade exercida pelo recorrente acha-se elencada no art.30 do RIR/80 e, por isso, está excluída a possibilidade de ser equiparado a pessoa jurídica para os fins tributários, trazendo a lume, ainda, disposição contida no Parecer Normativo nº 15/86, a qual distingue o exercício da atividade de representante comercial por conta própria e o exercício da mesma atividade através de mediação de negócios.

Por derradeiro, apontou acordos das Egregias Segunda e Quarta Câmara que concluíram pela tributação na cédula "D" da declaração de rendimentos do titular da firma.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fls.77 e intimado o sujeito passivo para se manifestar sobre a inconformação, pronunciou-se o interessado a fls.81, pleiteando a manutenção do aresto recorrido, reportando-se, para tanto no voto do ilustre Relator do feito e de precedente da mesma Câmara.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro: CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Conheço do recurso intentado porque atende ele aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência.

No mérito, entendo que a r. decisão a quo merece reforma.

A discussão no presente caso adstringe-se à exigência de ser dada aos arts. 30 e 97 do Regulamento em vigor e 3º, inciso VI, da Lei nº 7.256, de 1984 e 51 da Lei nº 7.713, de 1988, assim como do Ato Declaratório CST (Normativo) nº 24/88.

Com efeito, o inciso III do artigo 30 do RIR/80, que tem matriz legal na alínea c, do art.6 da Lei nº 5.844, de 1943 prevê a classificação na cédula "D" da declaração de rendimentos da pessoa física da remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício.

Por outro lado, o artigo 97 do mesmo Diploma, ao definir as empresas individuais, aí incluindo as pessoas físicas que, em nome individual explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens e serviços, em seu § 2º exclui as pessoas físicas que, individualmente, exercem as profissões ou exploram as atividades referidas no artigo 30.

Ora, a combinação desses dispositivos conduz o intérprete à insofismável conclusão de que a remuneração percebida por representante comercial há de se sujeitar à tributação na cédula "D" da declaração da pessoa física, como de resto tem entendido as demais Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na realidade parece-me mais consentânea com a letra da lei a interpretação ora referida, a qual tem sido reiteradamente esposada pela Egrégia Segunda Câmara ao afirmar, verbis:



"Os rendimentos do representante comercial são tributados na declaração da pessoa física, quer auferidos no exercício isolado dessa profissão, quer quando a pessoa física possua estabelecimento no qual desenvolva suas atividades; irrelevante o registro na Junta Comercial e no CGC" (Acórdão nº 102-19751).

"O registro de firma individual não desvirtua a objetividade do texto legal que exclui da concei



Acórdão nº-CSRF/01-01.290

tução de empresas individuais o exercício das profissões enumeradas no artigo 30 do Regulamento"(Acórdão nº 102-20.140).

Outro não é o entendimento da Quarta Câmara, da qual tenho a honra de pertencer, ao apreciar hipóteses idênticas a dos autos.

Cabe registrar, por oportuno, que a desclassificação determinada prejudica a segunda questão enfocada pelo julgado ora recorrido, qual seja a da isenção prevista no artigo 11 da Lei nº 7.256, de 1984.

Mas, ainda que assim não fosse, tenho para mim que a regra do artigo 51 da Lei nº 7.713, de 1988 inibe a concessão do referido benefício fiscal, tendo em vista que a atividade de representante comercial é assemelhada àquelas elencadas, a título exemplificativo, no mesmo dispositivo.

Esta, de resto, a orientação jurisprudencial que tem sido adotada, unanimemente, pela Quarta Câmara, cabendo citar dentre inúmeros julgados, os Acórdãos ns.104-8.669, 104-8.676 e 104-9.193).

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do presente recurso especial e pelo seu provimento.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 1992.


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

